



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000194595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000775-03.2025.8.26.0493, da Comarca de Regente Feijó, em que é apelante RODRIGO DOS SANTOS MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, E2 BANK INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA e ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ERICKSON GAVAZZA MARQUES (Presidente sem voto), MARCIO BONETTI E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 10 de março de 2026.

JOÃO BATTAUS NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1000775-03.2025.8.26.0493

Apelante: Rodrigo dos Santos Moreira

Apelado: Picpay Instituição de Pagamento S/A e outros

Ação: Restituição de Valor c.c. Indenização por Danos Morais

Origem: Foro de Regente Feijó – Vara Única

Juiz de 1ª instância: Marcel Pangoni Guerra

Voto nº 6348

EMENTA: BANCÁRIO – GOLPE DO FALSO INVESTIMENTO EM PLATAFORMA DENOMINADA “DSE PRO” – TRANSFERÊNCIAS VIA PIX REALIZADAS PELO AUTOR VOLUNTARIAMENTE APÓS NEGOCIAÇÃO COM FALSÁRIO VIA APLICATIVO DE MENSAGENS (WHATSAPP).

I – Caso em exame: Consumidor vítima de estelionato mediante engenharia social, induzida por terceiros a realizar transferências via PIX, totalizando R\$ 23.900,00, de suas contas junto à Banco Bradesco e Banco Inter para contas mantidas junto às instituições de pagamento PagSeguro, PicPay e Acesso. Pedido de ressarcimento dos valores e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Recurso de apelação da autora.

II – Questão em discussão: Verificar se há responsabilidade civil das instituições financeiras requeridas pelos prejuízos decorrentes de fraude perpetrada por terceiros, distinguindo-se a situação jurídica das instituições de origem das transferências (Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda e PicPay Instituição de Pagamentos S/A) daquela dos bancos destinatários dos valores (Itaú Unibanco S/A e E2 Bank

Instituição de Pagamento Ltda). Configuração ou não de falha na prestação de serviços. Aplicabilidade da Súmula 479 do STJ. Caracterização de fortuito interno ou externo. Dever de indenizar por danos materiais e morais.

III – Razões de decidir: Instituições de origem (PicPay e Mercado Pago) – As instituições de origem apenas prestaram os serviços solicitados pelo própria correntista, cumprindo regularmente suas obrigações contratuais. Caracterização de fortuito externo, uma vez que a fraude foi perpetrada inteiramente fora do âmbito de atuação das instituições financeiras, rompendo o nexo de causalidade entre a conduta dos bancos e o dano experimentado. Aplicação do artigo 14, §3º, inciso II, do CDC. Providências de Mecanismo Especial de Devolução (MED) adotadas. Impossibilidade de imputação de responsabilidade às instituições de origem. Sentença de improcedência mantida quanto à PicPay e Mercado Pago.

Bancos de destino (Itaú Unibanco e E2 Bank Instituição de Pagamento Ltda) Instituições de pagamento mantenedoras das contas destinatárias que não demonstraram a regularidade na abertura das contas utilizadas pelos estelionatários, descumprindo as obrigações previstas nas Resoluções BACEN nºs 2.025/1993 e 4.753/2019. Inobservância dos procedimentos de compliance e da política "Conheça seu Cliente" (Know Your Customer – KYC), essenciais à prevenção de fraudes. Desídia das instituições de pagamento que facilitou a consumação da fraude. Configuração de fortuito interno. Aplicação da Súmula 479 do STJ. Precedentes do TJSP. Responsabilidade objetiva configurada. Sentença reformada nesse ponto para reconhecer o dever de restituição dos valores.

Danos Morais não configurados. Ausência de comprovação de efetivo abalo extrapatrimonial indenizável. Inexistência de violação a direito da personalidade, humilhação, constrangimento público ou sofrimento psíquico intenso.

IV – Dispositivo e tese: Recurso de apelação **PARCIALMENTE PROVIDO** apenas para reconhecer a responsabilidade das instituições de destino e condená-las ao ressarcimento dos danos materiais, suportados pelo autor, de modo que cada instituição financeira responderá pelo montante do prejuízo a que deu causa. Sucumbência recíproca. Redistribuição dos ônus sucumbenciais na forma da fundamentação. Tese: Na hipótese de golpe mediante engenharia social, em que o consumidor, induzido por terceiros fraudadores, realiza voluntariamente transferências via PIX de suas contas bancárias para contas de terceiros desconhecidos, não há responsabilidade das instituições financeiras de origem pelas quais o consumidor é correntista, caracterizando-se fortuito externo; todavia, respondem objetivamente pelos danos materiais as instituições financeiras e de pagamento mantenedoras das contas destinatárias quando não comprovam a regularidade na abertura das contas utilizadas pelos estelionatários, em violação às Resoluções BACEN nºs 2.025/1993 e 4.753/2019 e aos deveres de compliance bancário, configurando-se fortuito interno relativo a fraudes praticadas por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula 479, STJ).

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 407/416, cujo relatório se adota, que julgou: “...ANTE O EXPOSTO e tudo o que dos autos consta **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, arcará o autor com totalidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10%

(dez por cento) do valor atualizado da causa, salientado que a parte requerente é beneficiária da gratuidade da justiça. Não há que se falar na aplicação das penalidades da litigância de má-fé a qualquer das partes, vez que houve os regulares exercícios dos direitos de ação e de defesa.”

A parte autora busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: (i) a relação jurídica é de consumo, aplicando-se a responsabilidade objetiva prevista no CDC; (ii) as instituições financeiras apeladas falharam na prestação de serviço ao não impedir transações manifestamente atípicas; (iii) houve falha no Mecanismo Especial de Devolução (MED) previsto na Resolução BCB nº 103/2021; (iv) o caso configura fortuito interno, não se aplicando a excludente de culpa exclusiva da vítima; (v) restaram configurados danos materiais no valor de R\$ 23.900,00 e danos morais; (vi) os honorários advocatícios devem observar o §8º-A do art. 85 do CPC. Razões recursais às fls. 423/449.

Tempestiva e observada a gratuidade concedida ao autor (fls. 57/58), vieram aos autos contrarrazões de todos os apelados (fls. 454/459, fls. 460/473, fls. 474/486 e fls. 487/498).

É a síntese do necessário.

Der início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo apelado E2 Bank Instituição de Pagamento Ltda.

Pela teoria da asserção, adotada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o exame das condições da ação deve ser realizado mediante análise superficial e em abstrato das alegações deduzidas na inicial. Da leitura da petição inaugural, verifica-se que o apelante atribui responsabilidade tanto aos bancos de origem das transferências (PicPay e Mercado Pago) quanto aos bancos destinatários (Itaú Unibanco e E2 Bank Instituição de Pagamento Ltda), todos integrantes da cadeia de fornecimento de serviços bancários e de pagamento.

A efetiva responsabilidade de cada instituição financeira constitui matéria de mérito, que será apreciada na sequência deste voto.

Igualmente improcede a alegação de necessidade de formação de litisconsórcio passivo arguido nas contrarrazões do apelado Itaú Unibanco. Não se trata de litisconsórcio obrigatório nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil, tratando-se a questão de responsabilidade decorrente de abertura de conta fraudulenta, poderá o banco buscar eventual ressarcimento do fraudador em ação regressiva, consignando que a abertura de conta fraudada é de responsabilidade da instituição financeira.

Afastadas as preliminares, de rigor o conhecimento do recurso interposto pelo autor, passando-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada.

O autor, ora apelante, alega ter sido vítima

de golpe aplicado por estelionatários que, sob o pretexto de oferecer investimentos na plataforma "DSE PRO", induziram-no a realizar transferências bancárias no valor total de R\$ 23.900,00, mediante transações via PIX através das plataformas Mercado Pago e PicPay.

Narra que, que os valores das transferências foram realizadas a partir de suas contas mantidas junto ao Mercado Pago e PicPay, destinadas as contas vinculadas às demais instituições requeridas. As transferências foram efetuadas pois acreditava que a plataforma "DSE PRO" era legítima.

Após perceber a fraude, comunicou a PicPay e Mercado Pago acerca do ocorrido, as quais nada fizeram.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor, sobrevindo o presente recurso.

Pois bem.

A relação jurídica existente entre a autora e as instituições financeiras requeridas é consumerista, pois todos se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e de fornecedor, nos exatos moldes dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é o entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 297, STJ: "O

Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Assim, fincada a incidência do Código de Defesa do Consumidor à lide, aplicam-se todas as normas protetivas previstas no mencionado diploma legal, em especial aquelas que salvagam o direito básico do consumidor de ser indenizado pelos danos sofridos em virtude de falhas na prestação dos serviços, com previsão de responsabilidade objetiva por parte do respectivo fornecedor (artigo 6º, inciso VI, c/c artigo 14, ambos do CDC).

Todavia, conquanto a responsabilidade do fornecedor seja de natureza objetiva, prescindindo da demonstração de culpa em sentido amplo (dolo ou culpa stricto sensu), ela não é informada pela teoria do risco integral, mas sim pela teoria do risco-proveito, que admite hipóteses de exclusão da responsabilidade, previstas e disciplinadas pelo próprio Código de Defesa do Consumidor, tais como a comprovação da ausência de defeito, a culpa exclusiva do consumidor e o fato de terceiro, capazes de romper o nexo de causalidade necessário à configuração do dever de reparar.

Nesse passo, para adequada solução da controvérsia, impõe-se distinguir a situação jurídica das instituições de origem das transferências (Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda e PicPay Instituição de Pagamentos S/A) daquela dos bancos destinatários dos valores (Itaú Unibanco S/A e e2 Bank Instituição de Pagamento).



Vejamos:

Quanto aos requeridos Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda e PicPay Instituição de Pagamentos S/A, instituições junto às quais o autor mantém suas contas bancárias e a partir das quais foram realizadas as transferências questionadas.

Restou incontroverso nos autos que o autor foi vítima de golpe perpetrado por terceiros, tendo sido ludibriado por falsários que, mediante engenharia social sofisticada, induziram-no a realizar as transferências informadas na inicial de forma espontânea, isto é, com válida e regular manifestação de vontade, ainda que viciada por erro provocado pelos estelionatários.

O autor, acreditando estar realizando investimentos legítimos e lucrativos, acessou suas contas e efetuou, por liberalidade própria, as duas transferências via PIX para contas de terceiros desconhecidos (TLK COMÉRCIO E TECNOLOGIA LTDA e STELLAR FINANCE INVESTMENT E TRADING LTDS).

Nesse passo, descabida qualquer insurgência quanto à responsabilidade das instituições de origem (Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda e PicPay Instituição de Pagamentos S/A), pois estas apenas realizaram e prestaram os serviços solicitados pelo próprio correntista.

Não se pode imputar às instituições

financeiras que administram as contas do autor a responsabilidade pelos prejuízos causados por terceiros fraudadores, considerando que as operações foram realizadas dentro do ambiente seguro disponibilizado pelas instituições, mediante uso de credenciais válidas do titular das contas.

Pontue-se que qualquer procedimento adicional de segurança a ser adotado pelos bancos, a fim de que eventualmente fossem confirmadas as transações pelo requerente, seria de evidente ineficácia, na medida em que o autor realizou todas as operações conscientemente, de forma voluntária, mediante senha, o que afastou qualquer suspeita pelas instituições bancárias, que apenas prestaram os serviços solicitados pelo cliente.

Diante dos documentos acostados, vê-se que a providência que cabia aos apelados Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda e PicPay Instituição de Pagamentos S/A - Mecanismo Especial de Devolução (MED) —foi observada, mas em função da instantaneidade das transações e rapidez dos golpistas, que sacaram imediatamente os valores depositados, não foi alcançado o esperado êxito.

Cabe anotar que, em se tratando de empreitada fraudulenta, seria pouco provável que os valores ainda se encontrassem disponível para estorno ao tempo da solicitação.

Assim, a situação caracteriza fortuito



externo, rompendo o nexo de causalidade entre a conduta das instituições de origem e o dano experimentado pelo autor. Trata-se de fraude perpetrada inteiramente fora do âmbito de atuação das instituições financeiras, sem qualquer falha nos sistemas de segurança bancária.

Portanto, ante a inexistência de ato ilícito cometido por parte das apeladas Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda e PicPay Instituição de Pagamentos S/A, instituições que administram as contas de origem das transações, tenho que sua responsabilidade deve ser afastada, mantendo-se a respeitável sentença.

No entanto, preservado o entendimento do ilustre magistrado sentenciante, quanto aos corréus Itaú Unibanco e E2 Bank Instituição de Pagamentos, bancos destinatários das transferências fraudulentas, tenho que houve falha na segurança dos serviços prestados na autorização da abertura das contas em nome dos estelionatários, sem a devida observância das cautelas necessárias e determinadas pelo Banco Central do Brasil.

Os requeridos mantenedores das contas destinatárias não trouxeram aos autos qualquer documento referente ao processo de abertura das contas dos titulares beneficiários das transferências, eventualmente exibido no ato da contratação, deixando de demonstrar a regularidade de sua atuação.

4.753/2019 do Banco Central tratam especificamente das normas relativas à abertura, manutenção e movimentação de contas de depósitos e de pagamento, estabelecendo regras claras que devem ser seguidas pelas instituições financeiras e de pagamento a fim de garantir a confiabilidade de seus procedimentos e a repressão à fraude.

Rezam os arts. 2º, 7º e 8º da Resolução 4.753/2019 do BACEN:

"Art. 2º As instituições referidas no art. 1º, para fins da abertura de conta de depósitos, devem adotar procedimentos e controles que permitam verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta e, quando for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado".

"Art. 7º As instituições, por meio dos procedimentos e das tecnologias utilizados na abertura, na manutenção e no encerramento de conta de depósitos, devem assegurar: I - a integridade, a autenticidade e a confidencialidade das informações e dos documentos eletrônicos utilizados; e II - a proteção contra o acesso, o uso, a alteração, a reprodução e a destruição não autorizados das informações e de documentos eletrônicos".

"Art. 8º Os critérios para a definição das

informações necessárias à identificação e à qualificação dos titulares da conta, bem como os procedimentos de controle adotados, devem ser formalizados em documento específico. Parágrafo único. O documento referido no caput deve ser mantido atualizado e à disposição do Banco Central do Brasil".

Interpretação conjunta dos referidos dispositivos permite inferir competir às instituições financeiras e de pagamento estabelecerem quais documentos reputam adequados e suficientes para a identificação dos titulares de contas, assegurando a integridade e autenticidade das informações, obtidas a partir de documentos oficiais de identificação, mantendo-as sempre atualizadas e à disposição do Banco Central.

Tais disposições inserem-se na prática amplamente conhecida como "KYC" (*Know Your Customer* – Conheça seu Cliente), que, por sua vez, está associada ao gerenciamento de riscos e à *compliance*, essenciais em um sistema financeiro altamente avançado e complexo como é o caso do brasileiro.

Assim, na ausência de prova de existência e validade da abertura das contas, devem as instituições mantenedoras das contas destinatárias responder pelos prejuízos causados, inserindo-se a hipótese no risco da atividade da fornecedora, nos termos há muito pacificados na Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, ao dispor que *"as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por*

fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Nesse contexto, é evidente o nexo causal entre a conduta desidiosa das empresas bancárias administradoras das contas beneficiárias dos pagamentos —na medida em que não colocaram em prática as medidas de segurança necessárias para evitar as aberturas irregulares das contas, facilitando a conduta dos falsários —e a consumação dos prejuízos sofridos pelo autor.

Frise-se que os fraudadores apenas lograram êxito na empreitada criminoso porque, além de convencer e induzir o autor em erro, também encontraram na fragilidade do sistema de abertura e movimentação de contas das instituições financeiras réis um campo fértil e propício para recebimento dos valores e o desvio, consumando-se a apropriação indevida.

Assim, a ausência de cautela na abertura das contas/cadastros em favor dos terceiros perpetradores do golpe resta demonstrada como evidente falha cometida pelas instituições mantenedoras das contas destinatárias, devendo estas arcarem com os prejuízos materiais decorrentes das transferências espúrias.

Oportuna a transcrição dos seguintes arestos acerca da hipótese aqui tratada:

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E NEGATIVAÇÃO

INDEVIDA. Consumidora por equiparação. Aplicação do CDC. Fraude na abertura de conta corrente. Responsabilidade objetiva da instituição financeira que não tomou as devidas providências para evitar a fraude. Risco da atividade. Fortuito interno. Aplicação da Súmula nº 479 do STJ. Falha na prestação de serviços, caracterizada. Inexistência de relação jurídica. Débito inexigível. Precedentes desta Corte. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1001626-51.2022.8.26.0136; Relatora: Anna Paula Dias da Costa; 38ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 16/10/2023)

APELAÇÃO CÍVEL Fraude bancária Ação de indenização por danos materiais (...) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula nº 297, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Inversão do ônus da prova segundo o artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor Responsabilidade objetiva da instituição bancária nos termos da Súmula nº 479 do E. Superior Tribunal de Justiça. Hipótese dos autos em que a instituição financeira ré, mantenedora da conta utilizada no golpe, permitiu que o estelionatário abrisse conta corrente sem conferência da autenticidade dos documentos. Inobservância das Resoluções nº 2.025/1993 e 4753/2019, ambas do Banco Central Circunstância que se mostrou fundamental para o

êxito da fraude. Caso dos autos em que o réu não logrou comprovar a higidez do procedimento de abertura da conta pelo estelionatário Dano material comprovado Sentença mantida Recurso não provido. (Apelação Cível 1028129-17.2022.8.26.0005; Relatora: Daniela Menegatti Milano; 19ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 18/10/2023)

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANO MATERIAL E MORAL ABERTURA DE CONTA CORRENTE FRAUDULENTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. DANO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. É evidente a responsabilidade do réu por não ter fornecido a segurança necessária para evitar a abertura da conta fraudulenta e não proceder a devolução do valor enviado por PIX. DANO MORAL CONFIGURADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. O dano moral restou caracterizado pelos transtornos que a autora passou na tentativa de demonstrar que não abriu a conta fraudulenta e buscar a devolução do valor enviado por PIX. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos com base no artigo 252 do

Regimento Interno do Tribunal. Recurso desprovido."
(TJSP - *Apelação Cível nº*
1002947-21.2021.8.26.0019, rel. Des. Heitor Luiz
Ferreira do Amparo – j. 11.11.22)

Assim, diante da falha na prestação dos serviços por parte das instituições mantenedoras das contas destinatárias (Itaú Unibanco e E2 Bank Instituição de Pagamentos), caracterizada pela ausência de comprovação da regularidade na abertura das contas utilizadas pelos fraudadores, impõe-se sua condenação ao ressarcimento dos danos materiais experimentados pelo autor, de modo que cada instituição financeira responderá pelo montante do prejuízo a que deu causa.

Por outro lado, melhor sorte não cabe ao autor, quanto a existência de danos morais indenizáveis.

De fato, a hipótese fática aqui tratada não traduz ofensa que repercuta na órbita moral do autor apelante. Não é possível dizer que tenha sofrido qualquer tipo de humilhação, constrangimento, ou então que a sua honra tenha sido abalada perante a sociedade, apenas em razão dos fatos aqui narrados.

Com efeito, não houve maiores repercussões, ou seja, negativação bancária em razão de saldo devedor ou protesto indevido de algum título.

Deve ficar consignado que a conduta do

apelante foi decisiva para a prática do golpe perpetrado por terceiro, quando de forma espontânea realizou as transferências bancárias

É certo que entendimento em sentido contrário contribuiria para a banalização do instituto do dano moral. É da jurisprudência: *“Vivemos período marcado por aquilo que se poderia denominar banalização do dano moral. Notícias divulgadas pela mídia, muitas vezes com estardalhaço, a respeito de ressarcimentos milionários por alegado dano moral, concedidos por Juízes no país e no exterior, acabam por influenciar as pessoas, que acabam por crer na possibilidade de virem a receber polpudas indenizações por aquilo que, a rigor, menos que dano moral, não constitui mais que simples aborrecimento.”* ... *“Os aborrecimentos e contrariedades fazem parte do cotidiano. A vida é composta por prazeres e desprazeres.”* ... *“Indenizável é o dano moral sério, aquela capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado “homem médio”, provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos.”* (TJSP - Ap 101.697-4/0-00 - 1ª Câm. - rel. Des. Elliot Akel - J. 25.07.2000).

Carlos Alberto Bittar ensina que: *“Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimento, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas”.* (in Caderno

de Doutrina/Julho 96 - Tribuna da Magistratura, p. 33-34).

Da não menos autorizada Maria Helena Diniz é importante ressaltar que: *"O Direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente". (...) Ante isso, podemos dizer que o dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação de um bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a intimidade corporal, a liberdade, a honra, a intimidade, o decoro, a imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família)". ("A Responsabilidade Civil por Dano Moral", Revista Literária de Direito, ano II, nº 9, p. 8, janeiro/fevereiro de 1996).*

A doutrina de Antônio Chaves fere de perto a questão: *"propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de **todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sobra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem seja extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros.**"* ("in" Tratado de Direito Civil, Parte Geral, 3ª ed; RT 1982).

Ora, o senso comum nos conduz à certeza de que fatos como os discutidos nos presentes autos não ocorreram por conduta manifestamente dolosa, praticada com a

intenção de infligir ao consumidor sofrimento indesejado. Entende-se que a mesma não atingiu a moralidade, afetividade ou intimidade do requerente, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores ou sensações negativas capazes de ofender-lhe a honra, portanto tratando-se de mero dissabor e aborrecimento cotidiano, afastando, deste modo, o ressarcimento à título de dano moral.

Assim, ausente o dano alegado na esfera extrapatrimonial, tenho que o pedido de indenização a título de danos morais não merece acolhida.

José de Aguiar Dias preleciona que: *"...o dano é, dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truísmo sustentar esse princípio, porque resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não se pode concretizar-se onde nada há que reparar. E mais a frente acentua: o prejuízo deve ser certo, é regra essencial da reparação. Com isto se estabelece que o dano hipotético não justifica a reparação"* (Da Responsabilidade Civil, 6. ed., Forense, v. II. p. 393-401).

Nesse mesmo sentido a lição de Agostinho Alvim: *"...como regra geral, devemos ter presente que a inexistência do dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás sem objeto. Ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico*

e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo. Esta regra decorre dos princípios, pois a Responsabilidade, independentemente de dano, redundaria em mera punição do devedor, com invasão da esfera do direito penal" (Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências, 5. ed., Saraiva, p.181).

Dessa forma, a negativa do pedido de indenização é vista como medida de rigor, até mesmo para se obstar o enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, pelo meu voto **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo autor para o fim de condenar os corréus ITAÚ UNIBANCO S.A. e E2 BANK INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA a proceder ao ressarcimento dos valores creditados nas contas, cuja administração é sua responsabilidade, com correção monetária desde a data de cada transferência fraudulenta e juros de mora desde a citação.

Observa-se que a atualização monetária e juros de mora devem ser computados da seguinte forma: a) antes da entrada em vigência da Lei nº 14.905/24 incidirá exclusivamente a Taxa Selic em obediência ao disposto no Tema 1.368 do C. S.T.J: "O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905 /2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a

atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."; b) após a entrada em vigência da referida lei, a correção se dá pelo IPCA/IBGE e os juros de mora pela Taxa Selic, abatido o IPCA (art. 389, parágrafo único e 406, parágrafo 1º, ambos do CC).

Fica mantida a sentença no tocante à condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, que majoro para 12% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11 do CPC, aos patronos das instituições Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda e PicPay Instituição de Pagamentos S/A.

Provido em parte o recurso do autor com relação às instituições mantenedoras das contas de destino (Itaú Unibanco e E2 Bank Instituição de Pagamentos), cumpre redistribuir a sucumbência, condenando cada parte a responder por metade das custas e despesas processuais. Condeno as instituições corrés (Pagseguro, Acesso Soluções e PicPay) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação que lhe foi atribuída (art. 85, §2º do CPC). Pagará o autor verba honorária, aos patronos das corrés, que fixo em 10% sobre o valor pleiteado a título de danos morais, a ser dividida em igual parte a cada banca de advogados, observada a suspensão na cobrança por ser a autora beneficiária da gratuidade de Justiça.

JOÃO BATTUS NETO

Relator